

Revista Direito e Práxis ISSN: 2179-8966 Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Santos, Paulo Alves; Roesler, Claudia
Argumentos e fatos no Supremo Tribunal Federal: exame de acórdãos penais condenatórios
Revista Direito e Práxis, vol. 13, núm. 2, 2022, pp. 916-949
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

DOI: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/51699

Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350971504010



Número completo

Mais informações do artigo

Site da revista em redalyc.org



acesso aberto

Sistema de Informação Científica Redalyc

Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa



Argumentos e fatos no Supremo Tribunal Federal: exame de acórdãos penais condenatórios

Arguments and facts at the Brazilian Supreme Court: examination of condemnatory criminal judgments.

Paulo Alves Santos¹

¹ Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: pasantos.unb@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5852-6844.

Claudia Roesler²

² Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: croesler@unb.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1749-0571.

Artigo recebido em 12/06/2020 e aceito em 22/12/2020.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License

Resumo

O artigo analisa a atuação argumentativa do Supremo Tribunal Federal no julgamento de

ações penais originárias a partir o exame de acórdãos penais condenatórios proferidos no

período de 05/06/2014 a 05/06/2016. São discutidas questões relevantes encontradas no

conjunto de acórdãos examinados, entre elas o problema da exposição e da valoração dos

fatos probatórios e o rompimento do princípio da imediação.

Palavras-chave: Argumentação jurídica; Argumentação em matéria de fatos; Processo

penal.

Abstract

This paper analyzes the argumentative performance of the Brazilian Supreme Court in the

judgment of criminal charges from the examination of condemnatory penal decisions

handed down from 6/June/2014 to 6/June/2016. Some issues related to the set of

decisions in exam are discussed, including the problem of exposure and assessment of the

evidential facts and the breaking of the principle of immediacy

Keywords: Legal argumentation; Argumentation on facts; Criminal procedure.

1. Introdução

No âmbito das teorias da argumentação jurídicas produzidas nas duas últimas décadas, o

tema da argumentação em matéria de fatos adquiriu crescente importância. De um modo

geral, os estudos dedicados a esta temática destacam, de um lado, que a exigência de

justificação das decisões judiciais, presente no contexto constitucional contemporâneo,

estende-se a todo exercício do poder jurisdicional, inclusive em seus aspectos fático-

probatórios (SANTOS; ROESLER, 2019). De outro lado, estes estudos se esforçam para

oferecer diretrizes capazes de subsidiar a construção de argumentos em matéria de fatos

e de fornecer instrumentos teóricos para a avaliação da qualidade dos argumentos em

matéria de fatos produzidos na prática jurídica (GONZÁLEZ LAGIER, 2003).

Este artigo pretende promover um encontro entre os aspectos teóricos já

presentes nos trabalhos que tratam da argumentação jurídica no contexto probatório e a

sua aplicação prática em um conjunto de decisões judiciais proferidas pelo Supremo

Tribunal Federal brasileiro no julgamento de ações penais originárias. Esta proposta vai

ao encontro da aspiração geral contida nos estudos que derivam do enfoque do direito

como argumentação e que dão ênfase ao caráter prático da teoria do direito (ATIENZA,

2014, p. 72), com a expectativa de que esta seja capaz de compreender os problemas

reais dos juristas contemporâneos e oferecer perspectivas para a abordagem de suas

dificuldades.

Nos limites deste trabalho, optou-se pelo exame da argumentação em matéria de

fatos no Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o objetivo deste estudo não é a busca de

padrões decisórios acerca de como os juízes em geral argumentam em matéria de fatos,

o que demandaria uma amostra de observação muito mais ampla e diversificada. Em

verdade, o que se pretende é uma abordagem crítica das estratégias argumentativas

concretamente adotadas pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, que

idealmente deveria espelhar as melhores prática nacionais em termos de atuação

jurisdicional e respeito às garantias constitucionais, servindo de modelo para os juízes e

tribunais inferiores.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem sido objeto de estudos que vão desde

a metodologia de deliberação colegiada (VALE, 2015) até a influência das emoções em

suas decisões (SANTOS, 2015). Todavia, ainda não há estudo similar quanto à

argumentação em matéria de fatos desenvolvida neste órgão jurisdicional, de modo que

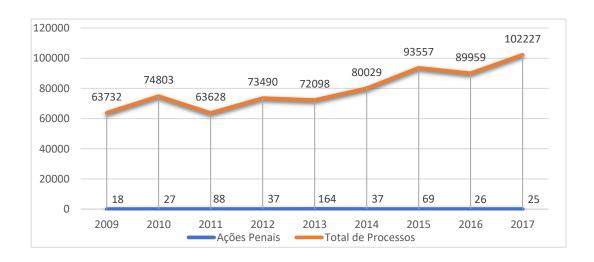
o estudo aqui empreendido colabora para oferecer uma visão mais completa da sua atuação institucional.

2. Delimitação temática e temporal da pesquisa

A atividade de julgamento de ações penais originárias no Supremo Tribunal Federal é uma excepcionalidade tanto do ponto de vista normativo, uma vez que o rol de agentes que possuem prerrogativa de foro na Corte Suprema é restritivamente elencado na Constituição Federal, como do ponto de vista prático, pois o número de ações penais que são distribuídas no Tribunal é ínfimo se comparado ao número total de processos que lá tramitam.

Conforme consta no Relatório Supremo em Ação dos anos de 2017 e 2018 ¹, a média do número de ações penais distribuídas entre os anos de 2009 a 2017 esteve um pouco acima das 50 ações penais por ano (CNJ, 2017, p. 43). No *Gráfico 1* é possível ver o número de ações penais distribuídas por ano no STF, no período de 2009 a 2017, em comparação com o número total de processos distribuídos naquela Corte.

Gráfico 1 – Ações penais no STF em comparação com o número total de processos distribuídos por ano



¹ Disponíveis em: Acesso em: nov. 2019.



_

Como se observa deste recorte, o ano de 2013 apresentou um crescimento

significativo em relação ao número de ações penais distribuídas. O quantitativo de novas

ações deste tipo em 2013 mais do que quadruplicou em relação ao ano anterior. Tendo

em vista este aceno de crescimento, bem como o tempo e a organização demandadas

pela Corte para o julgamento da Ação Penal nº 470², o Regimento Interno do STF foi

alterado pela Emenda Regimental nº 49/2014, a qual deslocou a competência para o

julgamento das ações penais originárias do plenário do Tribunal para as duas turmas que

o compõem.

De um modo geral, este é o fato institucional-procedimental mais relevante no

campo das ações penais originárias do STF nos últimos anos, pois provocou uma alteração

substancial no quórum de julgamento destas ações, razão pela qual a entrada em vigor

da Emenda Regimental nº 49 do STF foi tomada como marco inicial desta pesquisa.

Ainda de acordo com o Relatório Supremo em Ação - 2018, o tempo médio de

tramitação de processos da competência penal originária no STF em 2017 foi de 1 ano e

6 meses entre os processos já baixados e de 2 anos e 4 meses entre os processos

pendentes.³ Com base nesta estatística, o interregno temporal da pesquisa foi fixado em

2 anos, contados a partir da promulgação da Emenda Regimental nº 49/2014. Assim,

considerando-se que a referida emenda regimental entrou em vigor na data de sua

publicação, em 05/06/2014, o objeto da pesquisa foi temporalmente restrito aos

julgamentos de mérito proferidos em ações penais originárias no Supremo Tribunal

Federal no período de 05/06/2014 a 05/06/2016.

Definidos estes parâmetros, os julgados que se encaixam neste recorte temporal

foram reunidos com o auxílio da ferramenta de consulta ao acervo de julgamentos que se

encontra disponível online no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.⁴ Entre as

diversas utilidades que a ferramenta oferece, é possível delimitar a pesquisa por data, por

² O julgamento da AP 470 foi o mais longo da história do Supremo Tribunal Federal. Foram necessárias 53 sessões plenárias para julgar o processo contra 38 réus. Quando começou a ser julgada, a ação contava com 234 volumes e 495 apensos, que perfaziam um total de 50.199 páginas. Dos 38 réus, 25 foram condenados e foram no sítio eletrônico

Informações absolvidos. disponíveis http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494. Acesso em: nov. 2019.

³ Nesta estatística, inserem-se na competência penal originária do STF as ações penais públicas e privadas, execuções penais, inquéritos policiais, revisões criminais e extradições. Para os processos baixados, o tempo de tramitação corresponde ao intervalo entre a data da autuação do processo e a data da baixa. Para os processos pendentes, o tempo de tramitação corresponde ao intervalo entre a data da autuação do processo

e a data de 31 de dezembro de 2017.

⁴ Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp. Acesso em dez. 2019.

órgão julgador e por classe processual. Desse modo, os filtros de pesquisa foram ajustados para o período de relevância proposto anteriormente, para a classe processual de ações penais (comando *AP.SCLA*.) e, sucessivamente, para os julgados da Primeira e da Segunda Turmas do STF.

Na Primeira Turma da Corte Suprema foram encontrados 18 acórdãos proferidos segundo os parâmetros acima descritos. Deste total, 14 acórdãos foram absolutórios, 2 acórdãos foram condenatórios e 2 acórdãos declararam a prescrição em abstrato, sem ingressar efetivamente na discussão em matéria fática. Na Segunda Turma, a pesquisa retornou 12 acórdãos, dos quais 8 foram absolutórios e 4 foram condenatórios.

A cronologia dos julgamentos encontrados e seus respectivos resultados, em ordem decrescente e por órgão julgador, estão discriminados na *Tabela 1*:

Tabela 1 – Ações penais originárias julgadas no período pesquisado

Número	Tipologia da imputação	Resultado	Julgamento	Relator			
PRIMEIRA TURMA DO STF							
AP 916	Crimes contra a Administração Pública	Condenação	17/05/2016	Roberto Barroso			
AP 932	Crimes ambientais e crimes contra a paz pública	Absolvição	16/02/2016	Luiz Fux			
AP 555	Crime de responsabilidade de prefeitos	Absolvição	06/10/2015	Rosa Weber			
AP 341	Crimes de responsabilidade de prefeito e contra a paz pública	Absolvição	25/08/2015	Marco Aurélio			
AP 498	Crimes contra a Administração Pública	Prescrição em abstrato	18/08/2015	Marco Aurélio			
AP 554	Crimes contra a sistema financeiro	Absolvido	05/05/2015	Roberto Barroso			
AP 421	Crimes contra a paz pública e contra a fé pública	Absolvido	28/04/2015	Roberto Barroso			
AP 568	Crimes da Lei de Licitações	Absolvido	14/04/2015	Roberto Barroso			
AP 347	Crime contra o patrimônio	Absolvido	16/12/2014	Rosa Weber			
AP 523	Crimes da Lei de Licitações	Absolvição	09/12/2014	Dias Tofolli			

AP 521	Crimes da Lei de Licitações, contra a paz pública e contra a fé pública	Absolvição	02/12/2014	Rosa Weber		
AP 595	Crimes de responsabilidade de prefeitos	Absolvição	25/11/2014	Luiz Fux		
AP 678	Crimes contra a Administração Pública	Absolvição	18/11/2014	Dias Tofolli		
AP 497	Crimes contra a Administração Pública e contra a paz pública	Absolvição	07/10/2014	Marco Aurélio		
AP 611	Crimes ambientais, contra o patrimônio, contra a fé pública e contra a paz pública.	Absolvição	30/09/2014	Luiz Fux		
AP 404	Crime contra a fé pública	Prescrição em abstrato	23/09/2014	Rosa Weber		
AP 530	Crimes contra a fé pública	Condenaçã o⁵	09/09/2014	Roberto Barroso		
AP 559	Crimes da Lei de Licitações	Absolvição	26/08/2014	Dias Tofolli		
SEGUNDA TURMA DO STF						
AP 898	Crime de responsabilidade de prefeitos	Absolvição	12/04/2016	Teori Zavascki		
AP 700	Crimes da Lei de Licitações	Absolvição	23/02/2016	Dias Toffoli		
AP 512	Crimes eleitorais	Absolvição	17/11/20015	Teori Zavascki		
AP 929	Crimes eleitorais	Condenação ⁶	27/10/2015	Gilmar Mendes		
AP 869	Crimes contra a pessoa (Violência Doméstica)	Absolvição	29/09/2015	Teori Zavascki		
AP 560	Crimes da Lei de Licitações	Absolvição	25/08/2015	Dias Toffoli		
AP 619	Crimes contra o patrimônio	Absolvição	18/11/2014	Teori Zavascki		
AP 450	Crimes contra o patrimônio	Absolvição	18/11/2014	Teori Zavascki		

_

⁵ Declarada a prescrição da pretensão punitiva pela pena concretamente aplicada.

⁶ Neste caso, a diplomação do acusado no cargo que lhe assegurava a prerrogativa de foro no STF ocorreu após a condenação em primeira instância. Assim, o caso foi julgado na Corte Suprema como uma apelação contra a condenação. Contudo, a própria Corte reconhece que a apelação defensiva devolve toda a matéria de fato e de direito ao Tribunal e, portanto, o julgamento da apelação nestes casos possui a mesma amplitude e as mesmas exigências do julgamento de uma ação penal, razão pela qual as apelações nestes casos também são autuadas na classe de ações penais originárias (AP).

AP 572	Crime eleitoral e contra a Administração Pública	Condenação	11/11/2014	Gilmar Mendes
AP 556	Crimes de responsabilidade de prefeito e lavagem de dinheiro		11/11/2014	Gilmar Mendes
AP 563	Crimes contra a Administração Pública	Condenação ⁷	21/10/2014	Teori Zavascki
AP 858	Crime contra a fé pública	Absolvição	26/08/2014	Gilmar Mendes

Com uma pequena exceção pontual, os tipos de crime julgados pelo Supremo Tribunal Federal, no período em análise, se referem, em regra, a delitos cometidos sem o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa e que possuem como vítima, direta ou indireta, o Estado. Há, ainda, uma prevalência de crimes funcionais, nos quais a condição de funcionário público⁸ é necessária para a prática do delito, como é o caso dos crimes cometidos por prefeitos no exercício da função e por gestores públicos em processos licitatórios, bem como dos crimes contra a Administração Pública propriamente ditos cometidos por agentes estatais.

O Gráfico 2 compara o número de imputações das ações penais encontradas na pesquisa e coloca em evidência as tipologias mais comuns:⁹



Gráfico 2 – Tipologia dos Crimes

⁹ Em uma mesma ação penal pode haver a imputação de crimes de tipologia diversas. Desse modo, o total de incidências penais supera o número total de ações penais.



_

⁷ Trata-se de apelação penal em situação processual idêntica à AP 929 (ver nota nº 6).

⁸ Para fins penais, é funcionário público toda pessoa que "embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública" bem como quem "exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública" (Art. 327 do Código Penal).

De outra parte, constata-se que o número de absolvições foi bastante superior ao

número de condenações no período da pesquisa. Na Primeira Turma, o percentual de

condenações foi de 11%, ao passo que o de absolvições foi de 77%. Na Segunda Turma,

houve 33% de condenações contra 66% de absolvições. No total, as absolvições

alcançaram 73%, contra 20% de condenações e 7% de casos prescritos em abstrato.

Traçado este panorama geral da atuação do Supremo Tribunal Federal no

julgamento de ações penais originárias, é aplicar o último filtro de seleção da amostra de

pesquisa escolhida: a abordagem dos acórdãos penais com resultado condenatório.

Esta escolha se justifica porque, ao contrário das decisões absolutórias, que com

frequência se apoiam na aplicação do princípio da presunção de não culpabilidade,

acórdãos condenatórios não podem se encerrar com resultados inconclusivos quanto à

matéria fática. As decisões condenatórias precisam, necessariamente, concluir pela

ocorrência de um fato, comissivo ou omissivo, sem o qual a responsabilização penal não

seria possível. Ou seja, uma conclusão razoavelmente precisa sobre os fatos é

indispensável nos acórdãos condenatórios, o que não ocorre nos acórdãos absolutórios,

aos quais basta a constatação de que não se comprovou nenhuma hipótese fática.

Além disso, a carga argumentativa que se emprega na prolação de uma

condenação penal é ainda superior à carga argumentativa necessária em boa parte das

decisões judiciais proferidas em outros campos do direito, pois o princípio da presunção

de não culpabilidade levanta uma exigência probatória epistemológica bastante rigorosa

em favor da defesa. Assim, a imposição de uma condenação penal, com todas as

consequências na esfera jurídico-político do cidadão, exige do julgador um exercício

argumentativo mais intenso, na tentativa de demonstrar que a sua reconstrução dos fatos

é a mais aceitável e que a conclusão pela condenação, com base nos elementos

disponíveis, é inafastável.

Portanto, é razoável esperar que a "melhor forma" da argumentação dos

Ministros do STF no campo fático-probatório estará nos acórdãos penais condenatórios,

nos quais a Corte teve que, necessariamente, apresentar uma argumentação conclusiva

e completa acerca da ocorrência de um fato criminoso e vencer a carga argumentativa

exigida pelo princípio da presunção de não culpabilidade. Desse modo, após analisar

individualmente cada julgamento, passamos a expor algumas das características

encontradas.

3. Discussão – problemas e perspectivas

O exame dos acórdãos condenatórios proferidos pelo Supremo Tribunal Federal suscita

uma série de questões vinculadas à argumentação jurídica em matéria de fatos. Nos

próximos tópicos, propõe-se uma discussão acadêmica sobre alguns destes pontos,

identificando os problemas encontrados na aproximação empírica realizada e as

perspectivas que despontam a partir destes problemas.

3.1. Exposição e valoração dos fatos probatórios e das máximas de experiência

A fundamentação das decisões judiciais penais sobre os fatos é uma garantia

contra a arbitrariedade, de modo que a atividade justificativa do juiz neste campo é mais

do que uma simples manifestação de poder. Por isso, interessa saber não somente a

decisão proferida sobre os fatos pelo juiz e quais provas lhe pareceram pertinentes, mas

os argumentos pelos quais ele justifica a correção de suas escolhas.

De um modo geral, os acórdãos que compõem o conjunto de decisões do STF

avaliadas neste estudo ainda tratam a fundamentação judicial sobre os fatos como uma

simples exposição da decisão e das provas, e não como uma justificação argumentativa

dos elementos probatórios, inferências e critérios que conduziram à decisão. Algumas

condutas que motivam essa percepção geral são: a) a desconsideração imotivada de fatos

probatórios; 10 b) a ausência de valoração expressa dos fatos probatórios considerados; e

c) a utilização implícita e/ou ausência de justificação das máximas de experiência.

Antes de abordar especificamente estes problemas, é preciso assinalar que, em

alguma medida, os pontos acima destacados possuem gênese comum na utilização, pela

Corte Suprema, de estratégias argumentativas que se assemelham à técnica de decisão

conhecida como valoração conjunta da prova ou valoração holística da prova. Neste estilo

de decisão, a fundamentação é apresentada como uma narrativa geral dos fatos pelo juiz

ou um relato global de suas conclusões. Não há uma individualização e valoração precisa

dos fatos probatórios singulares, pois estes, se apresentados, estão em função da

narrativa geral dos fatos que se expõem (TARUFFO, 2008, p. 142).

¹⁰ Fatos probatórios são as premissas utilizadas na argumentação em matéria de fatos, consistindo em testemunhos, documentos, exames técnicos e outros elementos a partir dos quais se pode inferir, com

variados graus de certeza, uma hipótese fática (GONZÁLEZ LAGIER, 2003, p. 35).

43

Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol,13, N.02, 2022, p.916-949.

Há traços deste estilo decisório, por exemplo, no acórdão da AP 916 (peculato e

assunção de dívida no último ano do mandato), em que o Min. Relator anuncia, no início

de cada tópico de seu voto, os pontos da narrativa que assume e, em seguida, descreve

os elementos de prova que sustentam a sua conclusão. É também o que se percebe no

acórdão da AP 556 (desvio de dinheiro municipal), em que o Min. Relator constrói o voto

utilizando a cronologia dos valores desviados para guiar sua narrativa.

Todavia, este modelo de argumentação, centrado no resultado global da

valoração probatória e pouco preciso quanto aos fatos probatórios singulares, se

empregado de forma isolada, traz sérias desvantagens no desenvolvimento de uma

justificação efetiva dos fatos. Ao transformar a fundamentação das decisões em um

grande relato, abre-se a possibilidade de que esta se converta em uma sequência de

declarações apodíticas de fatos provados, aos moldes do estilo de phrase unique francês,

sem que realmente se apresente uma real e justificada valoração probatória (GASCÓN

ABELLÁN, 2010, p. 200).

Veja-se, como ilustração desta ausência de valoração justificada, o seguinte

excerto retirado da AP 916 que, por veicular conclusões sem elementos de valoração

expressos, pode ser reescrito como uma phrase unique declaratória e apodítica:

TRECHO DA AP 916

A consciência e vontade do acusado na prática da conduta delituosa é induvidosa, na medida em que fora o réu o tempo todo dela informado, como

se pode observar do depoimento de E.L.:

QUE as decisões de priorizar determinados pagamentos e no caso presente de deixar de efetuar o repasse para o Banco Itaú, são tomadas pela declarante

e que posteriormente comunica ao Prefeito Municipal (p. 11).

PHRASE UNIQUE

Considerando que E.L. declarou haver informado ao réu, o tempo todo, que estava deixando de realizar o repasse das verbas ao Banco Itaú, é induvidosa

a consciência e a vontade do acusado na prática da conduta delituosa.

Ao declarar simplesmente que tal conclusão decorre "naturalmente" de tal

elemento de prova, esconde-se, por trás de uma falsa dedução, que o julgador atribuiu

ao fato probatório considerado (testemunho) um elevado valor probante sem dizer o

porquê, que podem haver outros fatos probatórios omitidos e que há diversas inferências

implícitas nesta conclusão. No trecho acima, a "justificação" apresentada mais oculta do

que justifica. Afinal, por que devemos dar crédito às palavras de E.L.? Há alguma razão

que pudesse aumentar ou diminuir a fiabilidade deste depoimento? Como se vê, a

fundamentação em forma de relato global torna público e passível de controle apenas

uma pequena parte do raciocínio que efetivamente conduziu à conclusão sobre os fatos.

Por essa razão, no atual estado da arte, tem-se destacado a necessidade de que

haja nas decisões, previamente à construção de uma valoração conjunta, a valoração

analítica das provas. Esta etapa analítica contempla a exposição e valoração,

individualizada e ordenada, de todos os elementos probatórios presentes nos autos. Em

verdade, uma postura comprometida com o exercício legítimo do poder decisório pela

justificação adequada dos fatos exige a valoração analítica, pois somente através dela será

possível controlar efetivamente o ingresso, na sentença, de conteúdos inaceitáveis ou

insuficientemente justificados, bem como conhecer e avaliar todas as inferências que

compõem a cadeia de justificação dos fatos (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 201).

Para que esta valoração analítica alcance os fins a que se propõe e possa,

posteriormente, sustentar uma valoração conjunta, é imprescindível que ela seja

individualizada o suficiente para permitir que se saiba qual o rendimento atribuído à cada

elemento probatório na reconstrução dos fatos e o porquê de se concluir assim, isto é, se

"se dá valor probatório ao testemunho de A pela coerência interna de suas declarações

no curso da causa" ou se "a testemunha B não é crível porque afirma que foi agredida e

sua atuação foi meramente defensiva, porém o suposto agressor apresentou várias

contusões e ele não teve um arranhão" (ANDRÉS IBÁÑEZ, 2000, p. 182).

De outra parte, a valoração analítica deve abranger todos os fatos probatórios,

não apenas aquelas que o juiz estime que conduzirão à sua conclusão, mas também - e

sobretudo – aqueles que, caso fossem valorados de forma distinta, conduziriam à

conclusão diversa. Com efeito, de nada adiantaria a exigência de um exame detalhado

sobre as provas se fosse permitido ao juiz, ao seu arbítrio e sem justificação, excluir da

valoração probatória aqueles elementos que contrastam com a versão dos fatos que se

pretende adotar. Desse modo, a justificação dos fatos somente será completa se houver

a fundamentação do porquê de não serem críveis aquelas provas que não endossam a

reconstrução dos fatos acolhida na decisão (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 203).

De fato, uma prévia valoração analítica das provas, individualizada e total,

afastaria ou, no mínimo, tornaria menos provável a ocorrência dos problemas

identificados nos acórdãos analisados quanto à exposição e valoração de elementos

probatórios e das máximas de experiência, cujos contornos se passa a expor.

Constatou-se, em diversos acórdãos, o descarte implícito e imotivado de fatos

probatórios. Na AP 916 (peculato), não foram examinados os documentos apresentados

pela defesa que tentavam comprovar a situação de dificuldade financeira do município,

bem como não se examinaram as declarações das seis testemunhas de defesa

mencionados no relatório do acórdão. Na AP 929 (calúnia eleitoral), não se mencionou o

conteúdo de nenhum dos testemunhos produzidos pela defesa nem a narrativa

apresentada pelo acusado em seu interrogatório. Na AP 572 (corrupção e falsificação de

documento eleitoral), não há referência aos testemunhos defensivos, ao relato dos

familiares do acusado envolvidos nos fatos (exceto seu irmão), além da repetição

excessiva de um único elemento acusatório, que é o testemunho de uma servidora

pública do cartório eleitoral.

Do ponto de vista epistemológico, o descarte de qualquer elemento probatório

produzido sempre gera uma perda na solidez da argumentação em matéria de fatos. Isto

porque, caso fossem elementos probatórios que convergissem para a conclusão adotada

pelo juiz, deveriam ser mencionados para tornar mais segura a reconstrução fática. De

outra parte, caso fossem elementos probatórios que contrastassem a versão dos fatos

reconstruída na sentença, deveriam ser expressamente repelidos, identificando-se sua

incoerência, ausência de fiabilidade, incapacidade explicativa ou qualquer outra falha

epistemológica, sendo certo que esta refutação dos elementos contrários conduziria a

uma corroboração da hipótese acolhida. Desse modo, na valoração das provas presentes

no processo, deve vigorar uma orientação tendente ao máximo aproveitamento dos

elementos probatórios disponíveis. 11

Há, todavia, a possibilidade de que determinados elementos probatórios sejam

impertinentes, nada acrescentando na elucidação do fato principal ou de algum fato

secundário importante. A desconsideração destes elementos irrelevantes não encontra

nenhum impeditivo epistêmico, todavia, a irrelevância do elemento probatório não pode

ser presumida, sendo necessária a observância das regras de direito probatório.

Com efeito, a atividade de aquisição de provas no processo não é um

empreendimento aleatório, mas um procedimento regulado por lei e dirigido pelo juiz, a

quem compete indeferir, em decisão fundamentada, as provas consideradas irrelevantes,

¹¹ A esse respeito, Ferrer Beltrán (2007, p. 68) destaca: "Éste parece ser un principio epistemológico indiscutible: cuanta más información relevante está a disposición de quien debe decidir, mayor probabilidad

de acierto en la decisión".

impertinentes ou protelatórias (art. 400, §1º, do CPP). Se, no momento processual da

produção em audiência ou da juntada aos autos, o fato probatório não foi excluído pelo

juízo por sua impertinência, presume-se que se trata de uma prova relevante e, por essa

razão, deve ser adequadamente valorada no momento da decisão.

Essa presunção de relevância da prova cuja produção foi permitida no curso da

instrução é sustentada igualmente porque, ou se trata de uma prova ordenada pelo juízo,

que somente tem interesse em produzir provas relevantes, ou se trata de uma prova

requerida pelas partes, cuja participação na atividade probatória deve ser levada a sério.

Por essa razão, a desconsideração de fatos probatórios no momento da valoração

decisória exigiria, no mínimo, uma manifestação fundamentada, tal qual seria exigível no

curso da instrução, acerca das razões pelas quais constatou-se a sua irrelevância.

A mesma censura que se formula contra a desconsideração imotivada de fatos

probatórios é aplicável à utilização de fatos probatórios na decisão sem que se formule

uma valoração expressa e fundamentada acerca deles.

Por certo, valorar os fatos probatórios é mais de que afirmar a sua veracidade.

Trata-se de justificar argumentativamente porque determinados elementos de prova são

críveis e outros não, porque algumas provas deverão ter maior peso na decisão, porque

este relato testemunhal é preferível àquele e muitos outros porquês. Em síntese, valorar

é estabelecer critérios para responder porquês, construindo uma efetiva justificação da

decisão e não apenas uma explicação do resultado.

Todavia, ao longo do exame dos acórdãos selecionados para este estudo,

constatou-se a omissão destes porquês inferenciais. Confira-se, por exemplo, o seguinte

excerto da AP 572 (falsificação de documento eleitoral):

Interrogado, o réu negou ter contribuído para os fatos (fls. 567-574). Essa

alegação, no entanto, não se sustenta.

A servidora do Cartório da 1ª Zona Eleitoral M. DA C. B. DE O., inquirida em Juízo (fls. 855-75), confirmou ter entregue os títulos ao réu, em troca do

pagamento de R\$ 3.000,00, depositados em sua conta-corrente. Na investigação, mencionou também a promessa de emprego para seu filho A.

O. D. (fl. 259). Os títulos não estariam assinados pelo eleitor, apenas preenchidos, prontos para entrega. A servidora afirmou não ter tido contato

com o irmão do réu na época.

Por sua vez, o irmão do réu, F. C. S., **em depoimento policial** (fls. 5-7), confirmou ter recebido os títulos do réu na véspera da eleição. Relatou que

trabalhava como carpinteiro para Dé Móveis e, no dia da eleição, pessoas ligadas à campanha passaram a vir ao estabelecimento retirar títulos. Cerca

de dez pessoas fariam a tarefa de votar em lugar dos eleitores.

Ou seja, **está provado que o réu recebeu os títulos de eleitor,** sendo que estes foram falsificados por pessoas a ele ligadas e, posteriormente,

encontrados em poder de outras pessoas também a ele ligadas (p. 15-16, sem

grifos no original).

No trecho acima, há duas versões fáticas contrapostas, a negativa de autoria do

réu e a afirmação de autoria pela testemunha. Pelo resultado, é perceptível que o julgador

optou pela segunda narrativa, mas não foram explicitadas as razões desta escolha. Os três

primeiros parágrafos narram um fato probatório cada um e o último parágrafo expressa

a conclusão sobre os fatos. Passa-se, assim, de um discurso completamente descritivo

para a conclusão de que determinando fato está provado sem qualquer justificação

expressa.

Surgem, assim, diversas dúvidas: Por que o relato da testemunha é mais crível do

que o do réu? Aparentemente a testemunha alterou em parte a sua versão dos fatos

(quanto à promessa de emprego ao seu filho), por que esta circunstância não foi

considerada? Por que se utiliza o relato do irmão do réu da fase policial e não da fase

judicial? Os relatos perante a polícia e em juízo foram recebidos com o mesmo valor

probatório?

Em verdade, a decisão condenatória, como ato do poder público destinado não

apenas às partes no processo, mas à toda cidadania, deve ser autoexplicativa. Ela deve

ser capaz de possibilitar que qualquer pessoa que a leia, ainda que seja uma pessoa

estranha à causa, conheça todas as razões da decisão e seja capaz de formular um juízo a

respeito delas (ANDRÉS IBÁÑEZ, 1998, p. 396). Porém, esta compreensão é obstada pela

ausência de justificação do valor atribuído aos fatos probatórios e do porquê desta

valoração.

Outro óbice que se impõe contra a correta compreensão das decisões penais

condenatórias examinadas é a ausência de explicitação das máximas de experiência

utilizadas pelo julgador para passar dos fatos probatórios à hipótese fática admitida.

O papel desempenhado pelas máximas de experiência no raciocínio probatório é

crucial, pois estes enunciados são imprescindíveis para as inferências empíricas que

sustentam a maior parte da reconstrução dos fatos nos juízos penais. Esta proeminência

já seria suficiente para recomendar o maior empenho possível do julgador em explicitar

e bem fundamentar as máximas de experiência utilizadas (GONZÁLEZ LAGIER, 2003, p.

36).

Para além disso, é no momento de escolha e aplicação das máximas de

experiência que o juiz se encontra mais vulnerável a incorrer em algum viés cognitivo, a

43

favorecer estereótipos pessoais ou a empregar preconceitos infundados em seu raciocínio. Por essa razão, a explicitação das máximas de experiências, como ferramenta

de autocontrole pelo julgador e de controle intersubjetivo, é uma exigência indispensável.

Nos julgados analisados neste estudo, entretanto, essa questão não foi tratada

com a merecida atenção. A esse respeito, observe-se o seguinte trecho da AP 916:

Todos os depoimentos colhidos na fase judicial apontam que o Município de Macapá/AP estava **passando por dificuldades** em razão da crise mundial e que o referido município foi prejudicado no repasse proveniente do Fundo de Participação dos Municípios. Assim, o acusado não teria outra solução que não a de reter as verbas destinadas ao pagamento do empréstimo consignado, para com elas realizar o pagamento de seus servidores, que possui natureza alimentar. No entanto, colhe-se dos autos: (i) **ter havido aumento da folha de pagamento do Município, com a contratação de**

aumento da folha de pagamento do Município, com a contratação de pessoal; e (ii) ter havido repasses voluntários de verbas para instituições não

governamenta is.

[...]

Assim, se se constata do exame dos autos ter havido efetiva contratação de pessoal e repasse voluntário a organizações não governamentais, inviável se apresenta o reconhecimento de hipótese de inexigibilidade de conduta diversa a afastar o juízo de reprovação penal (p. 12-13, sem grifos no original).

Neste excerto, está subentendida uma máxima de experiência segundo a qual municípios com dificuldades financeiras não contratam pessoal e não realizam repasses voluntários. Além de se tratar de uma máxima de experiência não explicitada, é duvidoso se esta garantia é suficientemente capaz de, por si só, assegurar a inexistência de crise financeira no município. Não é difícil imaginar hipóteses em que o gestor público esteja obrigado a aumentar despesas mesmo com diminuição da arrecadação. O aumento da demanda de serviços locais em atividades essenciais, como saúde e educação, poderia justificar, de maneira razoável, tanto a contratação de pessoal na municipalidade como os repasses voluntários a instituições não governamentais que atuam nestas áreas.

Assim, com base no que está expressamente contido no voto, a máxima de experiência empregada tem uma fundamentação pouco criteriosa, pois é, em verdade, uma opinião do julgador sobre como ele acredita que deveriam agir os gestores públicos, e não uma conclusão acerca de como eles geralmente agem diante de crises financeiras. Ela igualmente apresenta um grau não muito elevado de probabilidade causal, pois entre a contratação de pessoal/repasses voluntários e a conclusão de que não havia crise financeira podem existir diversas variáveis. Contudo, com base nesta garantia, a Corte se sentiu confortável para não desconsiderar o restante da documentação fiscal do município apresentada pela Defesa.

Outro exemplo de máxima de experiência que suscita questionamentos pode ser

extraído do seguinte trecho da AP 929:

Foi o periódico responsável pela matéria que encaminhou as

gravações. Pressupõe-se que a transcrição entre aspas em matéria jornalista corresponda *verbatim* ao dito pelo entrevistado. A própria gradibilidade de empresa jornalística está em vegue se a transcrição

credibilidade da empresa jornalística está em xeque se a transcrição não corresponde à declaração – sem falar em eventuais

responsabilizações (p. 6-7, sem grifos no original).

A assertiva que o Min. Relator inicia com a expressão "pressupõe-se" é, em

verdade, uma máxima de experiência por ele apresentada acerca da credibilidade das

aspas jornalísticas. Por esta máxima de experiência, seria possível passar da constatação

de que "o jornal X publicou que Y disse B" para "Y efetivamente disse B", pois as aspas

jornalísticas normalmente garantiriam a veracidade das declarações.

Novamente, trata-se de uma máxima de experiência que veicula uma opinião do

julgador acerca de como ele acredita que deveriam se comportar os jornalistas, e não de

uma assertiva acerca de como eles realmente se comportam. Aliás, a rigor, esta seria uma

máxima de experiência contrafática, pois já houve inúmeras situações em que,

intencionalmente ou não, o jornalista entendeu e publicou mais do que o efetivamente

dito pelo entrevistado. Estes casos são tão comuns que os meios de comunicação que

incorrem nesta prática possuem adjetivação própria: sensacionalistas.

Esta debilidade da máxima de experiência adotada pelo Min. Relator foi

ressaltada no voto divergente constante no acórdão da AP 929, em que se consignou que

"conferir ao que foi publicado uma espécie de fé pública, com a consequente presunção

de total veracidade da matéria, é ir muito longe para os efeitos de uma condenação

criminal" (p. 16). Todavia, esta percepção não foi a acolhida pelo colegiado.

De todo o exposto, depreende-se que a exposição e valoração dos elementos

probatórios e das máximas de experiência nos acórdãos examinados possui fragilidades,

o que impõem que sejam repensadas as metodologias de construção das decisões

condenatórias. Esta revisão deve ser orientada, especialmente, por estratégias que

aproximem a fundamentação da decisão de uma justificação concreta dos elementos que

compõem as inferências probatórias, afastando-se de uma simples exposição de

conclusões fáticas e da indicação dos fatos probatórios escolhidos para sustentá-las.

Para este objetivo, é útil o desenvolvimento de uma valoração analítica nas

decisões, em que sejam individualmente avaliados, com a precisão necessária, todos os

fatos probatórios. Além disso, é preciso evitar a desconsideração de fatos probatórios

sem motivação explícita, bem como a simples enunciação dos fatos probatórios no texto

da decisão sem que se apresentem os critérios de valoração e o peso a eles atribuídos no

raciocínio probatório. Por fim, deve ser empregado o maior esforço possível para tornar

explícitas as máximas de experiência utilizadas na argumentação, com uma avaliação

criteriosa acerca de sua fundamentação e do seu grau de probabilidade causal.¹²

3.2. Imediação, juiz instrutor e provas orais extraprocessuais

Em todas as ações penais examinadas neste estudo, foram empregados, para a

construção dos argumentos em matéria de fatos, elementos probatórios orais produzidos

sem a presença física dos membros Corte ou do Min. Relator. Estes fatos probatórios

consistiram ora em oitivas colhidas por autoridades policiais e membros do Ministério

Púbico no curso de procedimentos investigativos prévios, ora em atos presididos por um

juiz instrutor designado pelo Min. Relator já no curso da ação penal.

Especialmente nas APs nº 929 e 563, em que a diplomação do agente para o cargo

que lhe assegurava a prerrogativa de foro na Corte Suprema ocorreu após a prolação de

sentença pelo juízo de origem, remetendo-se os autos do processo ao STF no estado em

que se encontravam, a Corte Suprema revisou integralmente os aspectos fáticos da

decisão, porém todos os fatos probatórios já haviam sido produzidas perante o juízo

inicial.

Nesse cenário, a ausência de imediação, ou seja, a ausência de participação direta

e presencial dos julgadores na produção do fato probatório utilizado na argumentação,

necessariamente prejudica a fundamentação da decisão em matéria de fatos no STF?

O problema da imediação parece ser uma questão restrita à prova oral. Quando

tratamos de provas técnicas, de escutas telefônicas, de documentação bancária, etc.,

discutir a imediação não possui sentido, pois não há nenhuma expectativa de que o juiz

esteja fisicamente presente no momento em que estes fatos probatórios são produzidos.

Somente no tocante à prova oral, que por si só já constitui uma mediação entre os fatos

e os ouvintes por intermédio da percepção de quem os está narrando, surge a

possibilidade de que o juiz esteja fisicamente presente no ato.

¹² Acerca da fundamentação e do grau de probabilidade causal das máximas de experiência, ver: GONZÁLEZ LAGIER, 2003, p. 42-43.

43

A legislação penal brasileira é deferente à ideia da imediação, pois o art. 399, §

2º, do Código de Processo Penal determina que o juiz que presidiu a instrução deverá

proferir a sentença. Contudo, a referida regra comporta inúmeras exceções e, na prática,

caso o juiz que estava presente na instrução não possa proferir a sentença por quaisquer

razões minimamente razoáveis, como férias ou licenças, outro magistrado a proferirá sem

maiores prejuízos. Portanto, a positivação desta regra na legislação brasileira está mais

vinculada ao princípio do juiz natural, evitando alterações arbitrárias na presidência da

ação penal, do que propriamente à ideia de que a participação do juiz nos atos de

produção probatória lhe confere algum conhecimento indispensável para julgar os fatos.

Caso assim o fosse, a legislação determinaria a renovação de todos os atos de instrução

perante todo novo juiz que recebesse o processo em qualquer instância, o que não ocorre.

Contudo, para além do reconhecimento de que a imediação possui algum grau de

reconhecimento institucional, é corrente a opinião de que ela se trataria de uma

verdadeira exigência epistemológica do processo. Os defensores desta perspectiva

enxergam na imediação um verdadeiro princípio supralegal decorrente do devido

processo legal, pois somente no contato direto com o acusado e com as testemunhas o

juiz poderia formular uma convicção acertada e independente sobre os fatos em

julgamento (ROMERO, 2015, p. 394). Entre os argumentos citados pelos que sustentam o

princípio da imediação como garantia epistemológica do processo, é comum a referência

à necessidade de que o juiz faça perguntas próprias na produção da prova oral e possa

observar detalhes não verbais nos depoentes.

Todavia, observa-se uma confusão entre a ideia de imediação e os poderes

instrutórios do juiz. Ao se argumentar que o juiz poderá fazer perguntas às testemunhas

ou ao acusado, há uma defesa da possibilidade de o juiz sentenciante intervir na produção

probatória, o que, porém, não é afastado caso ele não esteja fisicamente presente. Se, ao

analisar o conjunto probatório posteriormente, o juiz que julgará os fatos considerar que

há pontos omissos ou questões a serem esclarecidas, nada o impede, uma vez admitido

que ele possui poderes instrutórios, de converter o julgamento em diligência para sanar

as omissões. Evidentemente, sua presença física no ato torna mais célere este

43

procedimento, mas a opção pela celeridade tem caráter institucional e não

epistemológico.13

Nesse ponto, é importante destacar a proliferação do chamado "mito da

oralidade" (ATIENZA, 2013, p. 681), pelo qual se tende a ignorar, em razão da celeridade

que a oralidade propicia, as desvantagens presentes neste tipo de procedimento. De fato,

o raciocínio puramente oral costuma ser mais suscetível ao engano e menos reflexivo do

que o raciocínio escrito. Portanto, dizer que o juiz que examinará o mérito estará presente

fisicamente na produção do fato probatório e poderá formular perguntas oralmente não

significa dizer que ele estará em melhores condições para fazer perguntas relevantes. Ao

contrário, é mais provável que a compreensão das narrativas orais e a detecção de suas

eventuais falhas seja favorecida por um ambiente mais reflexivo do que o das audiências,

diversas vezes exprimidas em um curto espaço de tempo, nas quais a prova oral é

produzida. De toda forma, admitidos os poderes instrutórios do juiz, este sempre poderá,

independentemente de sua presença física no ato, influir na produção probatória.

Em outro vértice, a defesa da imediação comete um exagero quanto à possível

capacidade do juiz em analisar aspectos psicológicos e comportamentais das pessoas que

prestam seus relatos em audiência. Existe uma tendência, bastante difundida no senso

comum, em se acreditar que, através da análise de comportamentos voluntários e

involuntários dos sujeitos, como gestos, respiração, suor e outros, seria possível

identificar a veracidade de suas palavras e outros aspectos de sua intimidade psicológica.

Esta compreensão, todavia, não está solidamente comprovada e, ainda que se tratasse

de um consenso cientificamente estabelecido, certamente o juiz não possuiria o

conhecimento técnico necessário para utilizá-lo com a precisão requerida.

Mesmo entre os que admitem que sinais corporais podem ajudar a aferir a

credibilidade de um depoente, há o reconhecimento de que esta tarefa exigiria não só o

elevado domínio de metodologias específicas, mas também um razoável conhecimento

acerca da própria pessoa que está depondo, duas premissas que dificilmente os juízes

conseguiriam satisfazer. Em experimentos que reproduzem situações similares a uma

audiência judicial, na qual uma pessoa sem nenhum preparo específico avalia a

performance narrativa de uma outra pessoa com a qual não possui nenhum vínculo

¹³ A busca pela celeridade é, inclusive, uma postura normalmente contraepistemológica, pois desloca a ênfase processual da investigação da verdade para outros objetivos jurídicos relevantes, como a pacificação social e

a efetividade da jurisdição.

anterior, o percentual de acertos na identificação da veracidade dos relatos com base nas

posturas exteriores dos depoentes não ultrapassa 45% (MAZZONI, 2010, p. 136). Isto

sugere que é mais crível que haja êxito na análise da veracidade de um relato caso se

tente adivinhá-lo ao acaso do que com a aplicação da imediação para que o juiz avalie o

comportamento dos depoentes em audiência.

Além de todo o exposto, a ideia da imediação do juiz está fortemente ligada a

uma forma equivocada de se pensar a formação da convicção judicial no processo. A

concepção epistemológica que subjaz à imediação admite que determinadas impressões

subjetivas do julgador sobre os elementos de prova, as quais decorrem de convicções

internas e que geralmente não podem sequer ser comunicadas, constituem um elemento

importante em sua atividade de reconstrução dos fatos. A produção do fato probatório

oral seria, nesse contexto, um "momento íntimo ou místico" entre o juiz e o depoente,

capaz de se sobrepor ao próprio conteúdo da prova e, pela elevada carga de subjetivismo

que envolve, insuscetível de controle externo (GASCÓN ABELLÁN, 2018, p. 48).

Contudo, nos processos penais em estados constitucionais, estas impressões

subjetivas do julgador não possuem nenhuma capacidade justificativa e não constituem

argumentos aptos a fundamentar a decisão judicial. Ao revés, a exigência de justificação

do raciocínio probatório pelos juízes pretende justamente eliminar da formação da

convicção judicial elementos subjetivistas que, embora pudessem desempenhar algum

papel no contexto da descoberta, não podem ser transpostos para o contexto da

justificação. Com efeito, seria absurdo considerar como fundamentada uma decisão

judicial em que o juiz afirmasse "valoro mais o testemunho de X, porque ela olhou

firmemente em meus olhos enquanto testemunhava" ou "a versão dos fatos apresentada

pelo réu não é confiável, pois ele balançava demais as pernas em seu interrogatório".

Desse modo, as eventuais impressões que a imediação pudesse assegurar ao juiz sobre os

depoentes, além de não contribuírem em nada para a qualidade epistemológica do

processo, não possuem qualquer utilidade na justificação de uma decisão judicial.¹⁴

Por outro lado, a equivocada aceitação da imediação como exigência epistêmica

colabora para sustentar a ideia de que a fundamentação dos aspectos fáticos da decisão

¹⁴ Estas impressões subjetivas podem, inclusive, contaminar o adequado exame do material probatório pelo juiz que realizou a instrução. No campo das ciências, em geral, é bastante estabelecido que a aceitação dos resultados de um procedimento destinado à produção do conhecimento deve ser submetido ao exame de outros membros da comunidade acadêmica que não participaram diretamente deste procedimento, como

ocorre com os sistemas de double-blind peer review.

judicial não pode ser revista se não por aquele que participou da produção probatória.

Em verdade, se levarmos a sério a ideia de imediação como um elemento capaz de

aumentar em grau considerável a qualidade epistemológica da decisão, disso decorreria

que, ou a decisão do juiz se tornaria incensurável, pois só ele teve acesso a este momento

ímpar de produção da prova, ou qualquer revisão legítima de sua decisão exigiria a

repetição de todos os fatos probatórios orais perante o órgão revisor, a fim de que este

pudesse confirmar se suas impressões coincidem com as impressões do juiz anterior.

Esta conclusão é manifestamente insustentável, seja porque a fundamentação

das conclusões fáticas de uma decisão judicial em estados democráticos deve ser

completa e suficiente para permitir o exame de sua correção, seja porque a repetição

idêntica de fatos probatórios é impossível, pois cada nova oitiva de uma mesma

testemunha implica um novo contexto e, portanto, novas impressões.

Ademais, os próprios sistemas jurídicos têm repelido conclusões deste tipo e,

reflexamente, a ideia de imediação como condição necessária para a correta valoração

probatória. Isto se percebe quando, sem a necessidade de repetição da prova oral em

novas instâncias: a) assegura-se duplo grau de jurisdição em matéria de fatos; b) as Cortes

Superiores nacionais passam a admitir, ainda que timidamente, a revisão da

fundamentação fática das decisões que examinam¹⁵; e c) as Cortes Internacionais de

Direitos Humanos, para assegurar o direito ao devido processo legal, passam a analisar a

fundamentação fática de decisões judiciais nacionais e a declarar violações aos direitos

humanos em casos de má fundamentação neste aspecto.¹⁶ Todas estas situações

demonstram que a melhor ou menor qualidade da decisão não depende da imediação,

mas sim de uma adequada fundamentação no exame do material probatório.

Portanto, deve ser afastada a ideia da imediação como exigência epistemológica

no processo penal, pois a presença física do juiz que irá julgar os fatos no ato de produção

15 Como exemplo, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro no RESP nº 1674198/MG, no qual a Corte constrói um raciocínio em matéria de fatos para concluir que, no caso, o testemunho indireto (testemunha de ouvir dizer) que não identificou suas fontes com precisão não possui fiabilidade suficiente

para autorizar a pronúncia do acusado perante o Tribunal de Júri.

¹⁶ A esse respeito, a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, ao julgar o caso Mohamed Abubakari vs Tanzânia, declarou a sua competência para examinar se a análise das evidências pelos juízes nacionais do Estado-parte foi realizada em conformidade com o direito a um julgamento justo (fair trial) garantido pelo art. 7º da Carta Africana. Assim, após examinar o caso, a Corte reconheceu a existência de violações ao direito a um julgamento justo em razão de o peticionante haver sido condenado "based on the testimony of a single individual and riddled with inconsistences" e sem a existência de "detailed investigation of the alibi allegation made by the Applicant" (Disponível em: http://www.african-court.org/en/index.php/55-finalised-cases- details/860-app-no-007-2013-mohamed-abubakari-v-united-republic-of-tanzania-details>. Acesso em: dez. 2018.

da prova oral não assegura, por si só, nenhuma vantagem relevante para uma adequada

reconstrução dos fatos e a aceitação desta ideia conduziria a conclusões insustentáveis.

Todavia, há uma questão diversa que exige um enfoque específico.

O entendimento de que a presença do juiz sentenciante na produção da prova

oral não implica isoladamente nenhum benefício epistemológico para o processo não

significa que toda a narrativa colhida em sua ausência possua a mesma fiabilidade. Este

novo problema não diz respeito à imediação entre o julgador e o fato probatório, mas à

existência de procedimentos e garantias institucionais destinados a salvaguardar a

produção do fato probatório. É por essa perspectiva que deve ser analisada a diferença

qualitativa entre os elementos probatórios orais produzidos perante juízes (sejam aqueles

que julgarão o mérito ou apenas juízes instrutores) e os elementos probatórios orais

produzidos por autoridades policiais e membros do Ministério Público.

No processo penal brasileiro, embora os órgãos de investigação e acusação

possuam certa independência para examinar elementos de prova e formar a opinio delicti,

não é possível afastar o seu papel de parte na relação processual. Isto significa que, não

obstante haja a pretensão de que os elementos probatórios produzidos por agentes

policiais e promotores sejam capazes de reconstruir os fatos de uma forma verdadeira,

esta pretensão epistemológica de sua atividade caminha ao lado de outra pretensão, que

é a de reunir elementos para sustentar eventual acusação. Há, portanto, um

comprometimento da finalidade buscada no ato de produção probatória e, por

consequência, na fiabilidade do resultado destes fatos probatórios.

Esse comprometimento é acentuado pelo caráter menos institucionalizado dos

procedimentos extraprocessuais de produção de fatos probatórios orais. Em geral, neles

não há a presença de contraditório técnico, os atos não são públicos, não há uma

delimitação precisa do fato que está sendo apurado, o ambiente da oitiva é mais

intimidador, os depoimentos são reduzidos a escrito pelos próprios policiais, etc. Todas

estas circunstâncias podem ter impacto na qualidade do fato probatório, o que não pode

ser ignorado pelo juiz no momento da valoração das provas.

De outra parte, o ambiente da oitiva judicial é normalmente público, há

contraditório técnico, há uma hipótese acusatória delimitada na denúncia e o juiz, que

deve ser legitimamente independente e imparcial, não se orienta por nenhuma outra

pretensão que não seja a concretização da ordem jurídica, procurando realizar a

reconstrução mais precisa possível dos fatos para aplicar adequadamente o direito. Além

43

disso, compete ao juiz zelar não só pela legalidade da produção da prova, mas também

pela fidelidade no registro do ato (visual ou escrito) e pela repressão de possíveis abusos

las partes (perguntas dúbias, induções, ameaças, etc.). Por essa razão,

independentemente de quem seja ao juiz que preside o ato, desde que seja um juiz

legitimamente independente e imparcial, os fatos probatórios produzidos em juízo

possuem, em princípio, maior fiabilidade para a valoração probatória.

Em resumo ao que foi exposto, não há razão para se defender a ideia de que a

imediação, compreendida como a participação direta do juiz que julga os fatos na

produção do fato probatório oral, assegura algum ganho epistemológico ao processo.

Contudo, a presença da autoridade judicial, independentemente de se tratar do juiz que

irá julgar o mérito ou de um juiz de instrução, desde que se trate de um juiz legitimamente

independente e imparcial, assegura melhores condições epistêmicas para a produção da

prova. Por isso, a prova produzida judicialmente possui, em princípio, maior fiabilidade

do que relatos colhidos por órgãos policiais e de acusação no ambiente extraprocessual.

Desse modo, a prática adotada no STF, com a designação de juízes instrutores

para presidirem a produção das provas orais ou com o rejulgamento de fatos em ações

penais que tramitaram inicialmente em juízo diverso, não implica, necessariamente, em

uma menor qualidade epistêmica das decisões da Corte. A existência de decisões em que

a fundamentação das conclusões fáticas apresente menor solidez não pode ser creditada

à ausência de imediação, sendo mais provável que estas decorram de uma má valoração

probatória, o que inclui a aplicação de critérios equivocados ou a inexistência de critérios

claros para a valoração dos fatos probatórios, das garantias utilizadas e das hipóteses

formuladas, além de omissões na adequada justificação discursiva desta valoração.

Todavia, pode contribuir para diminuir a solidez da argumentação em matéria de

fatos empreendida pelo STF a utilização excessiva de provas orais colhidas no ambiente

extraprocessual pelos órgãos policiais ou de acusação, especialmente quando o uso

destes fatos probatórios não é acompanhado de uma necessária reflexão acerca de sua

fiabilidade e de uma contraposição com os fatos probatórios produzidos em juízo.

3.3. Fatos psicológicos

Os fatos psicológicos ou internos são uma constante no direito penal. Em razão

de a responsabilidade penal da pessoa física ser condicionada à existência de dolo ou

43

culpa, esta dimensão subjetiva deverá sempre ser constatada como um fato provado para

a configuração do tipo delitivo (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 70). Há, ainda, crimes que

exigem, além do dolo ou da culpa, que o agente atue com uma intenção bastante

específica, como a finalidade de fazer propaganda no crime de calúnia eleitoral. Além

disso, mesmo quando a existência de uma intenção específica não for necessária para a

configuração do tipo penal, investigar as motivações do agente pode ser imprescindível

para dar coerência à hipótese fática.

Em geral, os fatos psicológicos relevantes para o direito penal derivam de uma

combinação entre interpretação de normas e de fatos. Quanto à interpretação normativa,

é necessário definir qual a postura subjetiva pressuposta em cada tipo penal. Uma

discussão desse tipo foi evidenciada na análise da AP 916, na qual um dos votos

divergentes propôs que o delito de peculato-desvio exigiria a presença de uma vontade

subjetiva do agente em desviar definitivamente os valores que estavam sob sua posse

administrativa. Esta interpretação não foi acolhida pela maioria do colegiado, que

reputou configurado o peculato-desvio naquele caso, a despeito de o banco-vítima

possuir mecanismos institucionais para reaver os valores não repassados em tempo certo

pela municipalidade e, portanto, se tratar de um desvio em caráter provisório a ser

posteriormente corrigido.

Contudo, neste tópico, o foco será a discussão de como é possível, após se definir

interpretativamente a postura subjetiva exigida pelas normas penais, argumentar a

respeito da existência ou não destes fatos psicológicos na justificação do provimento

jurisdicional.

A dificuldade desta atividade reside em que os pensamentos, sentimentos e

desejos não são diretamente observáveis ou empiricamente palpáveis. Esta

impossibilidade de observação direta não significa que estes fenômenos internos não

possam ser objeto de discussão probatória, mas apenas que sua comprovação demanda

uma argumentação específica, pois será imprescindível inferi-los a partir dos fatos

externos que os circundam. Assim, de uma assinatura sobre o contrato é possível inferir

o desejo de contratar, das apunhaladas contra o coração de alguém é possível inferir o

desejo de matar e assim por diante (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 71).

A utilização do raciocínio inferencial, todavia, não introduz nada de especialmente

diferente entre a constatação dos fatos externos e dos fatos internos. De um conjunto de

fatos probatórios externos (testemunhos, vídeos, vestígios, etc), através de máximas de

experiência e presunções, são inferidos outros fatos externos, como a conclusão de que

efetivamente A atirou em B. Esse mesmo tipo de raciocínio é utilizado para se inferir, a

partir de um conjunto de fatos probatórios externos, a ocorrência de um fato psicológico

como o dolo.

Com efeito, ao fundamentar os fatos psicológicos no provimento jurisdicional, o

emprego do maior número possível de fatos externos provados, sejam eles

contemporâneos, antecedentes ou posteriores à prática da conduta principal, contribui

para esclarecer com mais precisão o aspecto subjetivo do agente. Por essa razão, o

julgador deve emprenhar-se em reunir e especificar o máximo de elementos possíveis

acerca destas circunstâncias externas, ainda que não diretamente vinculadas à

configuração objetiva do tipo penal.

Esta conclusão implica uma crítica quanto à construção de inferências sobre fatos

psicológicos fundamentadas em um único elemento probatório ou em elementos

probatórios imprecisos, como ocorreu na AP 929, no qual se assentou que a imputação

da conduta criminosa falsa a alguém seria suficiente para se inferir, pelo "contexto", o

dolo de caluniar com fins de propaganda eleitoral. É bem verdade que, naquele caso,

havia outras circunstâncias externas que foram implicitamente consideradas, como: a) a

presença do período eleitoral; b) a imputação falsa ter sido proferida contra adversário

político direto; e c) a imputação falsa ter sido veiculada na imprensa. Um exame mais

atento destes fatos externos na fundamentação da decisão poderia ter explicitado melhor

o dolo de caluniar com fins de propaganda eleitoral. Todavia, o voto condutor da tese

vencedora limitou-se a apontar genericamente um "contexto" que seria capaz de

demonstrar o animus caluniandi eleitoral, sem especificar de forma clara quais fatos

externos especificamente compunham este quadro externo capaz de evidenciar o fato

psicológico.

Em suma, as discussões sobre fatos psicológicos permeiam todo o campo das

decisões penais. No conjunto de acórdãos analisados neste estudo, é possível verificar

que o STF enfrentou este tipo de questões, embora nem sempre as estratégias

argumentativas utilizadas na fundamentação deste ponto das decisões condenatórias

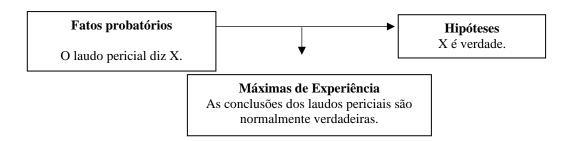
tenham sido suficientemente claras e precisas.

3.4. Prova pericial e suas implicações

A prova pericial¹⁷, compreendida como o conjunto de conclusões subscritas por um especialista em determinada área do conhecimento sobre fatos relevantes para a resolução do processo, é normalmente recebida pelos juízes como um fato probatório de extrema fiabilidade. Por essa razão, a invocação destas conclusões técnicas e científicas em juízo faz emergir, por si só, uma máxima de experiência de que as alegações dos *experts* são normalmente verdadeiras¹⁸, admitindo-se, de forma imediata, a veracidade das hipóteses apresentadas em seus resultados.

A fiabilidade extremada que se atribui à prova pericial faz com que o raciocínio realizado acerca dela seja geralmente entimemático, mas sua estrutura completa se amoldaria ao leiaute representado no Diagrama 1:

Diagrama 1: Inferência probatória a partir da prova pericial



Este tipo de estrutura ficou bem evidenciada no exame da AP 572, na qual o Min. Relator, após transcrever os trechos finais do laudo documentoscópico no qual se concluiu que as assinaturas apostas nos títulos de eleitor desviados foram grafadas por pessoas ligadas ao acusado, imediatamente ratificou a veracidade destas informações e concluiu no mesmo sentido das afirmações do parecerista.

A construção do argumento em torno da prova pericial neste formato simples e pouco crítico não suscitou maiores controvérsias na AP 572, especialmente em razão da aparente ausência de questionamento pelas partes. Contudo, trata-se de uma formulação

¹⁸ Em se tratando de provas técnicas subscritas por peritos oficiais (agentes públicos), a máxima de experiência se converte em verdadeira presunção legal/jurisprudencial.



¹⁷ Taruffo (2008) diferencia entre a prova pericial simples, consistente em constatações triviais feitas por um perito sem nenhum conhecimento científico específico (medição simples de espaços, descrições de objetos que não demandem conceituação teórica, etc.) e a prova pericial científica, na qual há o emprego de conhecimento científico em sentido estrito.

potencialmente problemática quando se pensa na pretensão epistemológica do processo,

pois ela mascara tendências perniciosas acerca do raciocínio probatório.

A primeira tendência perigosa que existe em um argumento formulado nos

termos acima expostos é a de ignorar o caráter probalístico inerente a qualquer elemento

probatório, inclusive às conclusões periciais. Há um passo inferencial entre a afirmação

de que o perito concluiu algo e a conclusão de que o perito está correto em sua conclusão.

Esse passo inferencial está sujeito a um maior ou menor grau de probabilidade de certeza

a depender de diversos fatores, o que não pode ser ignorado na valoração probatória.

Um primeiro fator que tem impacto direto nesta inferência diz respeito à

qualidade do conhecimento científico utilizado pelo perito na produção de suas

conclusões. O conhecimento científico, como qualquer tipo de conhecimento, está sujeito

a construções melhores ou piores, acertadas ou equivocadas. Assim como há bastante

boa ciência sendo produzida de maneira sólida e criteriosa, há também ciência lixo (junk

science), que sob uma aparência de cientificidade são exercícios de adivinhação e criação

de conexões arbitrárias, as quais sequer podem ser considerados ciência (HUBER, 1992). 19

Diferenciar entre o que é ciência ou não é uma tarefa que tem se tornado

cotidianamente mais árdua, seja pela explosão de novos conhecimentos que reivindicam

um status de cientificidade, seja pelo desenvolvimento de novas técnicas que questionam

parâmetros de cientificidade que se consideravam estabelecidos. Uma das tentativas

mais marcantes de se estabelecer um critério de cientificidade para fins probatórios no

direito foi o julgamento do caso Daubert vs. Merrell Dow Pharmaceuticals pela Suprema

Corte dos Estados Unidos da América, no qual foram fixados, em síntese, quatro

parâmetros básicos para que uma prova de caráter científico pudesse ser admitida em

juízo: a) que a teoria ou técnica científica em que se funda a prova possa ser controlada e

falseada; b) que esteja definido o seu percentual de erro efetivo ou potencial; c) que a

teoria ou técnica científica que fundamenta a prova tenha sido publicada em periódico

sujeito ao controle por outros especialistas; d) que haja um consenso na comunidade

científica interessada acerca desta teoria ou técnica (TARUFFO, 2008, p. 283).

As críticas aos parâmetros fixados no caso Daubert são contundentes e variadas,

indo desde sua insuficiência para a avaliação das ciências humanas e sociais (TARUFFO,

¹⁹ Um interessante exemplo de junk science apontado por Huber (1992) foram as inúmeras teorias "científicas" surgidas no período inicial de proliferação da AIDS que serviram como base para a proliferação

de preconceitos infundados contra as vítimas desta doença.

2008, p. 285s) até considerações acerca da inadequação da teoria popperiana adotada

em sua formulação (HAACK, 2014, p. 162s). Estas controvérsias não poderiam ser

examinadas detidamente neste espaço, cujo objetivo é apenas acentuar que os

conhecimentos empregados pelos peritos não podem ser absolutizados na análise

probatória.

Se retomarmos o caso da AP 572, mesmo com os limitados critérios definidos no

julgamento Daubert, seria possível qualificar a grafoscopia como prova científica

admissível? A premissa fundamental da grafoscopia, que é a de que cada pessoa tem um

grafismo único, inconfundível e determinado de forma subconsciente (DOMINGUES;

TELLES, 2017), foi cientificamente estabelecida de maneira sólida? Seria possível falseá-

la? Qual o percentual de erro de um exame grafoscópico? Embora as perícias

grafoscópicas sejam rotineiras no contexto judicial brasileiro, muito provavelmente

poucos juízes e advogados saberiam responder a questões deste tipo, o que denota a

necessidade de melhor compreensão de aspectos fundamentais da epistemologia jurídica

na prática processual penal.20

Outro aspecto que tem grande influência no grau de probabilidade de certeza das

conclusões periciais é o adequado manejo da teoria ou técnica escolhida. Até mesmo boa

ciência pode produzir resultados errôneos quando aplicada equivocadamente. A

observância dos métodos para a identificação, produção, guarda, abordagem e

interpretação do objeto periciado são variáveis de grande importância e que podem

reduzir substancialmente a qualidade das conclusões do perito. Um exemplo deste tipo

de variável ficou evidente no caso Brandon Mayfield, no qual a utilização de uma imagem

de impressão digital com qualidade abaixo da necessária resultou na incorreta

identificação de um advogado norte-americano como sendo o autor de um atentado

terrorista em Madrid. O erro foi cometido pelo Departamento Federal de Investigação

dos Estados Unidos (FBI) e resultou em uma nota pública de desculpas no qual esta

instituição se comprometeu a rever seus procedimentos para o recebimento de imagens

de impressões digitais submetidas à sua análise.²¹

²⁰ Em 2009, o Comitê para a Identificação das Necessidades da Comunidade Científica Forense publicou um relatório no qual se concluiu que "the scientific basis for handwriting comparisons needs to be strengthened" e que "there has been only limited research to quantify the reliability and replicability of the practices used by

trained document examiners". (CINFSC, 2009, p. 166-167).

²¹ A integra da nota de desculpas emitida pelo FBI pode ser consultada em: https://archives.fbi.gov/archives/news/pressrel/press-releases/statement-on-brandon-mayfield-case.

Acesso em: dez. 2018.



Além do exposto acima, é preciso considerar que boa ciência, ainda que bem

empregada, igualmente não é capaz de alcançar sempre os resultados a que se propõe.

Um exame de DNA pode ser mais ou menos fiável a depender do material genético

disponível e a análise de um perito físico em um acidente de trânsito está sujeito a uma

maior ou menor qualidade a depender dos indícios materiais conservados após o

acontecimento. A própria perícia grafoscópica tende a apresentar melhores resultados ao

confrontar assinaturas feitas sem o intuito direto de fraude, pois quando o agente que

produz a grafia tem a intenção direta de falsificar, como costuma ocorrer em contextos

criminais, é possível que se introduzam disfarces na grafia que podem facilmente impedir

a correta identificação da pessoa que os produziu (GORZIZA, 2017).

De outra parte, além de acobertar as inúmeras variáveis acerca da certeza que se

pode obter a partir do laudo pericial, o uso entimemático das conclusões dos peritos

também tende a transformar este argumento fático em um argumento de autoridade.

Isso porque a fiabilidade e a valoração da prova pericial passam a não depender da sua

qualidade técnico-científica, mas do fato de ser a afirmação do perito. O perito se

converte, portanto, em uma espécie de ser iluminado que vem ao processo para revelar

a verdade, ignorando-se que ele é uma pessoa limitada, utilizando técnicas igualmente

limitadas, na tentativa de obter uma maior aproximação à verdade dentro do possível.

Não se pretende, com estas observações, colocar em dúvida a capacidade dos

peritos em contribuírem para a elucidação dos fatos ou a autoridade da boa ciência para

a correta compreensão do mundo empírico. O que se pretende é destacar que a recepção

das conclusões periciais por juízes e advogados não pode prescindir de algumas

indagações críticas, as quais exigem dos juristas conhecimentos epistemológicos

mínimos, entre os quais estão perguntas acerca da qualidade da metodologia científica

empregada e acerca da própria qualificação do perito como um expert no objeto da

perícia, sendo plenamente admissível, neste contexto, argumentos ad hominem bem

fundados (ATIENZA, 2013, p. 422).²²

²² Atienza (2013, p. 422), a partir de Walton (1989), apresenta seis perguntas críticas às quais devem ser submetidas as conclusões periciais: "1) ¿cae el juicio del experto dentro de su campo de especialidad?; 2) ¿se trata realmente de um experto?; 3) ¿como de experto és?; 4) ¿hay desacuerdos com otras autoridades em la matéria?; 5) ¿avalan las pruebas objetivas existentes al respecto de la opinión del experto?; 6) ¿se há

interpretado bien lo dicho por el experto?".

4. Conclusões

Esta pesquisa propôs uma aproximação empírica à prática decisória do Supremo Tribunal

Federal no julgamento de ações penais originárias. De um modo geral, constatou-se, nos

acórdãos examinados, uma tendência a não exposição completa dos fatos probatórios

presentes no processo, limitando-se a Corte a tecer considerações acerca daqueles

elementos considerados relevantes para sustentar a hipótese fática admitida. De outra

parte, não se verifica nos acórdãos uma efetiva valoração da prova, mas uma simples

enunciação dos elementos probatórios e das conclusões que dele decorreriam

naturalmente, como em uma dedução lógica. Não há, assim, uma justificação efetiva do

porquê de determinadas provas serem consideradas em detrimento de outras ou das

razões pelas quais deve-se admitir que determinado fato probatório é fiável. Do mesmo

modo, ao empregar máximas de experiência na reconstrução dos fatos, não há uma

efetiva justificação destas máximas nos acórdãos, as quais muitas vezes sequer são

explicitamente apresentadas.

Constatou-se, também, que a produção dos fatos probatórios orais (testemunhos

e interrogatórios) é feita sem imediação, ou seja, sem que haja a presença física da Corte

ou do Min. Relator no momento da produção da prova. Esta ausência de imediação, por

si só, não importa em nenhum prejuízo relevante para a tarefa de posterior avaliação do

material probatório e de formulação dos argumentos em matéria de fatos necessários

para a decisão judicial. Todavia, é necessária atenção quanto à utilização excessiva de

provas orais produzidas nas fases extraprocessuais, nas quais não há um ambiente

institucional de imparcialidade capaz de conferir maior fiabilidade à prova produzida.

Em menor dimensão, também se observou nos acórdãos analisados uma forma

de utilização acrítica das conclusões periciais. Normalmente tratada como entimema, a

passagem direta da conclusão do perito à admissão de que esta conclusão é verdadeira

ignora o caráter probalístico também presente nas provas periciais, converte a prova

pericial em um argumento de autoridade quase inquestionável e diminui a

responsabilidade do juiz na adequada valoração do acervo probatório. É necessário,

assim, que juízes e demais atores processuais desenvolvam uma visão mais crítica da

prova pericial, uma empreitada na qual a epistemologia jurídica tem papel essencial.

Com o exame de condenações proferida pela Suprema Corte brasileira, na qual se

espera que estejam as melhores práticas decisórias, percebe-se que há um caminho longo

a ser percorrido na tentativa de tornar efetivo o direito fundamental à fundamentação

das decisões judiciais em seus aspectos fáticos. Este caminho passa, necessariamente,

pela assimilação da argumentação em matéria de fatos como uma ferramenta

indispensável aos práticos do direito, à compreensão das complexidades inerentes ao

raciocínio fático-probatório e ao desenvolvimento da epistemologia jurídica como

disciplina capaz de auxiliar os juristas na busca pela verdade fática no contexto judicial.

Referências bibliográficas

ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. "Carpintería" de la sentencia penal (en materia de "hechos").

Revista del poder judicial, n. 49, p. 393-428, 1998.

ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. Sentencia penal: formación de los hechos, análisis de un caso

e indicaciones prácticas de redacción. **Revista del Poder Judicial**, n. 57, p. 155-186, 2000.

ATIENZA, Manuel. Curso de argumentación jurídica. Madrid: Trotta, 2013.

ATIENZA, Manuel. O direito como argumentação. Lisboa: Escolar, 2014.

ATIENZA, Manuel. RUIZ MANERO, Juan. Las piezas del derecho: teoría de los enunciados

jurídicos. Barcelona: Ariel, 1996.

COMMITTEE ON IDENTIFYING THE NEEDS OF THE FORENSIC SCIENCES COMMUNITY

(CINFSC). **Strengthening forensic science in the United States**: a path forward. 2009. Disponível em: https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/228091.pdf. Acesso em

dez. 2019.

CNJ. Relatório Supremo em Ação – 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-

content/uploads/2017/06/f8bcd6f3390e723534ace4f7b81b9a2a.pdf>. Acesso em dez.

2019.

CNJ. Relatório Supremo em Ação – 2018. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-

content/uploads/2017/06/fd55c3e8cece47d9945bf147a7a6e985.pdf>. Acesso em dez.

2019.

DOMINGUES, Ana Carolina Alves; TELLES, Virgínia Lúcia Camargo Nardy. A importância da

grafoscopia para a identificação de fraudes em documentos. **Revista Acadêmica Oswaldo**

Cruz (eletrônica), ano 4, n. 14, 2017. Disponível em:

http://revista.oswaldocruz.br/Edicao 14/Artigos>. Acesso em dez. 2019.

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. I Relatório

Supremo em Números - O Múltiplo Supremo. Série Novas Ideias em Direito. Direito FGV:

Rio de Janeiro, 2011.

FERRER BELTRÁN, Jordi. La valoración racional de la prueba. Madrid: Marcial Pons, 2007.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. Los hechos en el derecho. Madrid: Marcial Pons Ediciones, 2010.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. La prueba judicial: valoración racional y motivación. Disponível em: http://cmapspublic2.ihmc.us/rid=1MYBL04CF-7G0W1S-47L8/Prueba%20Gascon.pdf. Acesso em dez. 2019.

GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. Hechos y argumentos: racionalidad epistemológica y prueba de los hechos en el proceso penal – II. **Jueces para la democracia**, n. 47, p. 35-50, 2003.

GORZIZA, Roberta Petry. Estudo das características gráficas mais frequentemente alteradas em disfarces de assinaturas. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 6, n. 1, p. 52-61, 2017.

HAACK, Susan. **Evidence matters**: science, proof and truth in the law. Cambridge University Press: New York, 2014.

HUBER, Peter. Junk science in the courtroom. **Valparaiso Law Review**, n. 26, p. 723-755, 1992.

MAZZONI, Giuliana. ¿Se puede creer a un testigo?. Trad. José Manuel Revuelta. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

ROMERO, Eneas. O Supremo Tribunal Federal enquanto tribunal penal? O caso "Mensalão", o devido processo, o direito ao *fair trial* e o direito a ser ouvido. *Zeitschrift fur Internationale Strafrechtsdogmatik*, v. 07/08, p. 394-409, 2015.

SANTOS, Marcelo Fernandes Pires dos. **Retórica, teoria da argumentação e pathos**: o problema das emoções no discurso jurídico. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, UnB, Brasília, 2015.

SANTOS, Paulo Alves; ROESLER, Cláudia. Argumentação, fatos e verdade no processo penal em estados constitucionais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, p. 407-441, 2019.

STF. **Ação Penal n.º 530**. Primeira Turma. Redator do acórdão Min. Roberto Barroso. Julgamento em 9/9/2014. DJe de 19/12/2014.

STF. **Ação Penal n.º 556**. Segunda Turma. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 11/11/2014. DJe de 26/2/2015.

STF. **Ação Penal n.º 563**. Segunda Turma. Relator Min. Teori Zavascki. Julgamento em 21/10/2014. DJe de 28/11/2014.

STF. **Ação Penal n.º 572**. Segunda Turma. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 11/11/2014. DJe de 10/02/2015.



STF. **Ação Penal n.º 916**. Primeira Turma. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento em17/05/2016. DJe de 28/09/2016.

STF. **Ação Penal n.º 929**. Segunda Turma. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 27/10/2015. DJe de 11/12/2015.

TARUFFO, Michele. **La prueba**. Trad. Laura Manríquez e Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Marcial Pons, 2008.

VALE, André Rufino. **Argumentação constitucional**: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, UnB, Brasília, 2015.

Sobre os autores

Paulo Alves Santos

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Membro do Grupo de Pesquisa Retórica, Argumentação e Juridicidades – GPRAJ/UnB. Professor Voluntário na Universidade de Brasília – UnB. E-mail: pasantos.unb@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5852-6844

Claudia Roesler

Professora Associada II da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo - USP. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Retórica, Argumentação e Juridicidades - GPRAJ/UnB. E-mail: croesler@unb.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1749-0571

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.